

REGULAMENTO DO FATOR INFRA FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA

CAPÍTULO I **DO FUNDO**

Artigo 1º O FATOR INFRA FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA ("Fundo"), constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo indeterminado de duração, é regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), pela Parte Geral e pelo Anexo I da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175"), pelo artigo 3º, *caput*, da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 ("Lei 12.431"), com suas alterações posteriores, notadamente a Lei nº 14.801, de 09 de janeiro de 2024 ("Lei 14.801"), e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2º O Fundo possui uma classe única de Cotas, cujas particularidades estão descritas no anexo da Parte Geral deste Regulamento ("Classe Única"), o qual dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre o seguinte: (i) características gerais, incluindo a indicação dos prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos Cotistas e regime de insolvência; (iii) emissão, distribuição, amortização e procedimento aplicável à liquidação da Classe Única; (iv) assembleia de Cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas; (v) remuneração; (vi) encargos da classe; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; e (viii) fatores de risco e política de administração de riscos.

Parágrafo Primeiro O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Parte Geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO II **DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO**

Artigo 3º A prestação dos serviços do Fundo ocorrerá da seguinte forma:

- (i) **Administrador: Banco Fator S.A.**, sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Doutor Renato Paes de Barros, nº 1.017, 12º andar, Itaim Bibi, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ sob o nº 33.644.196/0001-06, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na

categoria de "administrador fiduciário", nos termos do Ato Declaratório nº 4.341, de 30 de maio de 1997 ("Administrador").

- (ii) **Gestor: FAR - Fator Administração de Recursos Ltda.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, localizada na Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 1.017, 12º andar, Itaim Bibi, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ sob o nº 01.861.016/0001-51, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de "gestor de recursos", nos termos do Ato Declaratório CVM nº 4.407, de 18 de julho de 1997 ("Gestor" e, em conjunto com o Administrador, os "Prestadores de Serviços Essenciais").
- (iii) **CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E TESOUREARIA:** O prestador de serviços que vier a ser contratado pelo Administrador, devidamente habilitado pela CVM para prestação de serviços de custódia e controladoria, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo ("Custodiante").
- (iv) **ESCRITURAÇÃO:** O prestador de serviços que vier a ser contratado pelo Administrador, devidamente habilitado pela CVM para prestação de serviços de escrituração das Cotas.

Parágrafo Primeiro O Administrador, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, sem prejuízo dos direitos e obrigações de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo.

Parágrafo Segundo O Gestor pode, em nome do Fundo, negociar a subscrição, a aquisição ou a venda dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros, bem como firmar todos e quaisquer contratos e demais documentos relativos à gestão da carteira do Fundo, incluindo, sem limitação, compromissos de investimento, cartas propostas, boletins de subscrição, contratos de cessão, contratos de garantia, instrumentos de liberação de garantias, acordos de confidencialidade, memorandos de entendimento, atas de assembleias gerais, acordos de credores, contratos com instituições financeiras, agentes fiduciários, administradores, gestores, escrituradores ou custodiantes dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, e aditamentos a quaisquer desses documentos.

Parágrafo Terceiro Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

Parágrafo Quarto Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo Quinto Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

Parágrafo Sexto Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o Fundo ou a CVM.

CAPÍTULO III

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

Artigo 4º Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único O Administrador mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo: <https://www.fator.com.br/fale-conosco/sac/>.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 5º As informações periódicas e eventuais da Classe Única serão divulgadas nas páginas do Administrador e do Gestor, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 6º O Administrador divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo ou à Classe Única de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou em nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) feita a todos os Cotistas da Classe Única; (ii) feita às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas

estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantida nas páginas do Administrador e do Gestor e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações da Classe Única ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências do Administrador e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Segundo Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Gestor e o Administrador, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe Única ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que o Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente fato relevante.

Parágrafo Terceiro A Administradora será responsável por disponibilizar aos Cotistas destinadas ao público em geral, mensalmente, extrato de conta com as informações exigidas pela CVM, exceto caso referidos Cotistas expressamente concordarem em não receber o documento.

CAPÍTULO V **DA TRIBUTAÇÃO**

Artigo 7º A legislação tributária, em geral, isenta de tributação ou sujeita à alíquota zero as operações das carteiras de fundos de investimento, nos seguintes termos:

- (i) Imposto de Renda ("IR"): rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira são isentos do IR; e
- (ii) Imposto sobre Operações de Títulos e Valores Mobiliários ("IOF/Títulos"): as operações realizadas pela carteira estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento). A alíquota pode ser majorada a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Parágrafo Primeiro A Classe Única poderá manter uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o que pode levar a uma maior oscilação no valor da Cota se comparada à de fundos similares com prazo inferior. O tratamento tributário aplicável ao investidor da Classe Única pode depender do período de aplicação do investidor bem como da manutenção de uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Não há garantia de que a Classe Única terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo.

Parágrafo Segundo A tributação aplicável ao titular das Cotas, como regra geral e desde que respeitado principalmente, mas não limitadamente, este Regulamento, seguirá as seguintes disposições:

- (i) IOF/Títulos: o IOF/Títulos é cobrado sobre as operações de aquisição, cessão e resgate de aplicações financeiras. O IOF/Títulos é cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de cessão, resgate/liquidação ou repactuação das Cotas, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. Contudo, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento; e
- (ii) IR: o IR aplicável ao titular das Cotas toma por base: (a) a sua residência, Brasil ou exterior; (b) a sua natureza; e (c) os 3 (três) eventos financeiros que caracterizam o auferimento de rendimentos ou ganhos e a sua conseqüente tributação, quais sejam: (1) cessão ou alienação de Cotas; (2) resgate/liquidação de Cotas; e (3) amortização de Cotas, inclusive por meio da Distribuição de Rendimentos ou da Amortização Extraordinária.

Parágrafo Terceiro Cotista residente no Brasil:

- (i) Resgate/liquidação das Cotas: o rendimento é constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate/liquidação e o custo de aquisição das Cotas, sendo tributado conforme a seguir:
 - (a) pessoa física: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento); e
 - (b) pessoa jurídica: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).
- (ii) Distribuição de Rendimentos: as Distribuições de Rendimentos destinados diretamente ao titular das Cotas, são tributados conforme a seguir:
 - (a) pessoa física: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento); e
 - (b) pessoa jurídica: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

- (iii) Cessão ou alienação de Cotas: o ganho de capital é constituído pela diferença positiva entre o valor de cessão ou alienação e o custo de aquisição das Cotas, sendo tributado conforme a seguir:
 - (a) pessoa física: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento); e
 - (b) pessoa jurídica: IR exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Quarto Cotista residente no exterior: Ao titular de Cotas residente no exterior é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residir ou não em país ou jurisdição que não tribute a renda, ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 17%, se o país estiver alinhado com os padrões internacionais de transparência fiscal, nos termos definidos pela Receita Federal do Brasil, ou a 20% (vinte por cento) ("Jurisdição de Tributação Favorecida").

- (i) Resgate/liquidação das Cotas: o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate/liquidação e o custo de aquisição das Cotas, sendo tributado conforme segue:
 - (c) titular de Cotas não residente em Jurisdição de Tributação Favorecida: IR retido na fonte à alíquota de 0% (zero por cento); e
 - (d) titular de Cotas residente em Jurisdição de Tributação Favorecida: IR retido na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).
- (ii) Distribuição de Rendimentos: os Rendimentos destinados diretamente ao titular de Cotas, são tributados conforme a seguir:
 - (a) titular de Cotas não residente em Jurisdição de Tributação Favorecida: IR retido na fonte à alíquota 0% (zero por cento); e
 - (b) titular de Cotas residente em Jurisdição de Tributação Favorecida: IR retido na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).
- (iii) Cessão ou alienação de Cotas: o ganho de capital é constituído pela diferença positiva entre o valor de cessão ou alienação e o custo de aquisição das Cotas, sendo tributado conforme a seguir:
 - (a) titular de Cotas não residente em Jurisdição de Tributação Favorecida: IR retido na fonte à alíquota 0% (zero por cento); e

- (b) titular de Cotas residente em Jurisdição de Tributação Favorecida: IR retido na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).
- (c) Imposto sobre Operações de Câmbio (“IOF/Câmbio”): as operações de câmbio para ingressos e remessas de recursos conduzidas pelo titular de Cotas residente ou domiciliado no exterior que invista nos mercados financeiro e de capitais brasileiros por meio da Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, do Conselho Monetário Nacional, e vinculadas às aplicações no Fundo estão sujeitas atualmente ao IOF/Câmbio à alíquota de 0% (zero por cento) para os ingressos e para as saídas de recursos. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 8º Para fins do disposto no presente Regulamento, entende-se por dia útil qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais e (ii) aqueles sem expediente na B3 (“Dia Útil”).

Parágrafo Único Todas as obrigações previstas neste Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no primeiro Dia Útil subsequente, não havendo direito por parte do Cotista a qualquer acréscimo.

Artigo 9º Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio, sendo certo que as aplicações realizadas pelo Cotista na Classe Única não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou dos integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

Artigo 10º A liquidação e o encerramento do Fundo dar-se-á na forma prevista na Resolução CVM 175, ficando o Administrador responsável pelo Fundo até a efetivação da sua liquidação e encerramento.

Artigo 11º Para fins do disposto neste Anexo Descritivo, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre o Administrador, o Gestor, o Custodiante e o Cotista.

Parágrafo Único As comunicações entre o Administrador, o Gestor, o Custodiante e o Cotista serão realizadas, preferencialmente, por correio eletrônico ou outra forma de comunicação eletrônica admitida pela regulamentação aplicável.

Artigo 12º Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes do presente Regulamento.

**ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FATOR INFRA
FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA-
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Artigo 1º Este anexo descritivo (“Anexo Descritivo”) da Classe Única de Cotas do **FATOR INFRA FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA- RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina a emissão da Classe Única de Cotas do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo, nos termos abaixo elencados. A responsabilidade dos investidores das cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável (“Cotas”).

Parágrafo Primeiro A Classe Única é uma classe fechada, com prazo de duração indeterminado, sendo que as Cotas ora emitidas serão emitidas em tipo ou classe única, sem diferenciação de direitos políticos e/ou econômicos entre si.

Parágrafo Segundo A Classe Única destina-se a investidores em geral que busquem rentabilidade compatível com a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo e que aceitem os riscos associados aos investimentos realizados pelo Fundo (“Cotistas”).

CAPÍTULO I
**DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA
CARTEIRA DO FUNDO**

Artigo 2º A Classe Única é tipificada como “Renda Fixa”, de acordo com a regulamentação vigente, na modalidade “fundo incentivado de investimento em infraestrutura”, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 12.431 e do Parágrafo 2º, do Artigo 59, do Anexo Normativo, da Resolução CVM 175.

Artigo 3º O Fundo tem como objetivo obter valorização de suas Cotas por meio da subscrição ou da aquisição, no mercado primário ou secundário: (i) (a) preponderantemente, de debêntures emitidas, nos termos do Artigo 2º da Lei nº 12.431, (1) por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária; (2) por sociedade de propósito específico constituída sob a forma de sociedade por ações; ou (3) pelo controlador de qualquer das sociedades referidas nos itens (1) e (2) acima, em qualquer hipótese, desde que constituído sob a forma de sociedade por ações (“Debêntures Incentivadas”); e (b) de outros ativos emitidos, de acordo com o Artigo 2º da Lei nº 12.431, para a captação de recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal (em conjunto com as Debêntures Incentivadas, “Ativos Incentivados”); e (ii) de outros ativos financeiros, observado o disposto no Artigo 6º abaixo.

Parágrafo Primeiro Desde que respeitada a política de investimento da Classe Única prevista no presente Anexo Descritivo, o Gestor terá plena discricionariedade na seleção e na diversificação dos Ativos Incentivados a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, não tendo o Gestor qualquer compromisso formal de investimento ou concentração em Ativos Incentivados: (i) destinados a um setor de infraestrutura específico; (ii) de emissores que se encontrem em fase operacional ou pré-operacional; ou (iii) no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, cujos direitos creditórios sejam cedidos por um mesmo cedente ou devidos ou garantidos por um devedor ou garantidor específico.

Parágrafo Segundo O preço de subscrição ou aquisição dos Ativos Incentivados poderá ser definido a critério do Gestor, observadas as condições de mercado.

Parágrafo Terceiro Os Ativos Incentivados, a serem adquiridos de forma primária ou secundária, deverão ser objeto de distribuição pública e estar depositados para negociação na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) ou em outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários pela CVM.

Parágrafo Quarto Nos termos do Parágrafo Segundo, do Artigo 60, do Anexo Normativo I, da Resolução CVM 175, no caso de certificados de recebíveis e de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, os Ativos Incentivados deverão ser de classe única ou de subclasse sênior.

Parágrafo Quinto Os Ativos Incentivados, subscritos ou adquiridos pelo Fundo, poderão contar com garantias reais e/ou fidejussórias prestadas pelos respectivos emissores ou por terceiros. A subscrição ou aquisição dos Ativos Incentivados pelo Fundo abrangerá todas as suas garantias e demais acessórios.

Parágrafo Sexto O Fundo buscará uma rentabilidade alvo para as suas Cotas que acompanhe a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada Dia Útil - “over extragrupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>) (“CDI”), acrescido de uma variação de uma sobretaxa (*spread*) de 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano) até 1,50% a.a. (um inteiro e meio por cento ao ano), considerando a Distribuição de Rendimentos nos termos do Capítulo III deste Anexo Descritivo (“Rentabilidade Alvo”). **A RENTABILIDADE ALVO AQUI PREVISTA NÃO REPRESENTA NEM DEVE SER CONSIDERADA COMO PROMESSA OU GARANTIA DE RENDIMENTOS, OU AUSÊNCIA DE RISCOS PARA O COTISTA.**

Artigo 4º A CLASSE ÚNICA PODE ESTAR EXPOSTA A CONCENTRAÇÃO EM POUCOS ATIVOS INCENTIVADOS E EM OUTROS ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES, COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Parágrafo Único Observado o disposto no presente Anexo Descritivo, notadamente neste Capítulo I, e os critérios previstos na Lei 12.431 e na Lei 14.801, **A CLASSE INVESTIRÁ, NO MÍNIMO, 85% (OITENTA E CINCO POR CENTO) DO SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO NOS ATIVOS INCENTIVADOS, OS QUAIS SÃO CONSIDERADOS ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CVM 175.** A Classe Única, portanto, está sujeito ao risco de perda substancial do seu patrimônio em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos Ativos Incentivados integrantes da carteira da Classe Única, inclusive por força de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, liquidação ou outro regime semelhante em relação aos emissores e, conforme o caso, aos garantidores dos Ativos Incentivados.

Artigo 5º A Classe Única obedecerá aos seguintes limites por modalidade de ativo financeiro em relação ao seu patrimônio líquido, observado o disposto no Artigo 10º e no Artigo 11º abaixo:

LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido da Classe Única)			
	MÍNIMO		MÁXIMO	
I – Ativos Incentivados	85%, observado o Parágrafo Primeiro abaixo e o Artigo 10º deste Anexo Descritivo		100%	
II – Outros ativos financeiros	INDIVIDUAL		AGREGADO	
	MÍNIMO	MÁXIMO	MÍNIMO	MÁXIMO
(i) títulos públicos federais, observado o Parágrafo Primeiro abaixo	0%	15%	0%	15%
(ii) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos no item (i) acima, observado o Parágrafo Primeiro abaixo	0%	15%		
(iii) títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira em funcionamento no país que se caracterizem como ativos financeiros de renda fixa, observado o Parágrafo Segundo abaixo	0%	15%		

(iv) Cotas de fundos de investimento financeiro registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução CVM 175 ou na Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada (“Instrução CVM 555”), observado o Parágrafo Terceiro abaixo	0%	15%		
(v) Cotas de fundos de investimento financeiros destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base Anexo Normativo I da Resolução CVM 175 ou na Instrução CVM 555, observado o Parágrafo Terceiro abaixo	0%	15%		
(vi) Cotas de fundos de investimento imobiliário, observado o Parágrafo Terceiro abaixo	0%	15%		
(vii) Cotas de fundos de investimento financeiro destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução CVM 175 ou na Instrução CVM 555	0%	5%		
(viii) outros ativos financeiros de renda fixa como, mas não se limitando, a debêntures excetuadas aquelas que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública, cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, certificados de recebíveis, entre outros, observado o Parágrafo Quarto abaixo	0%	15%		

Parágrafo Primeiro Até que encerrados os prazos de enquadramento da carteira referidos no Artigo 10º e respeitados os limites máximos de concentração estabelecidos no Artigo 11º , a Classe Única poderá investir, nos termos da Resolução CVM 175, até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido não investido em Ativos Incentivados em títulos públicos federais ou operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

Parágrafo Segundo Até que encerrados os prazos de enquadramento da carteira referidos no Artigo 10º e respeitados os limites máximos de concentração estabelecidos no Artigo 11º , a Classe Única poderá investir, nos termos da Resolução CVM 175, até 100% (cem por cento)

do seu patrimônio líquido não investido em Ativos Incentivados em títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira em funcionamento no país.

Parágrafo Terceiro Até que encerrados os prazos de enquadramento da carteira referidos no Artigo 10º e respeitados os limites máximos de concentração estabelecidos no Artigo 11º , a Classe Única poderá investir, nos termos da Resolução CVM 175, até 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido não investido em Ativos Incentivados no conjunto dos seguintes ativos financeiros: (i) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução CVM 175 ou na Instrução CVM 555; (ii) Cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução CVM 175 ou na Instrução CVM 555; e (iii) Cotas de fundos de investimento imobiliário.

Parágrafo Quarto Até que encerrados os prazos de enquadramento da carteira referidos no Artigo 10º e respeitados os limites máximos de concentração estabelecidos no Artigo 11º , a Classe Única poderá investir até o limite máximo de concentração por modalidade de ativo financeiro permitido pela Resolução CVM 175, em outros ativos financeiros de renda fixa.

Artigo 6º A Classe Única respeitará ainda os seguintes limites por emissor de ativo financeiro em relação ao seu patrimônio líquido:

LIMITES POR EMISSOR	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido da Classe Única)
I – Ativos Incentivados de emissão de um mesmo emissor que atenda ao disposto no Artigo 2º, da Lei 12.431	Até 20%
II – Outros ativos financeiros de emissão da União Federal	Até 15%
III – Outros ativos financeiros de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”)	Até 15%
IV – Cotas de emissão de um mesmo fundo de investimento registrado com base no Anexo Normativo I da Resolução CVM 175 ou na Instrução CVM 555 ou de um mesmo fundo de investimento imobiliário, observado o disposto no item (iv) da tabela “Limites por Modalidade de Ativo Financeiro”	Até 15%
V – Outros ativos financeiros de emissão de uma mesma companhia aberta	Até 10%

VI – Outros ativos financeiros de emissão de uma mesma pessoa natural ou jurídica que não seja uma instituição financeira ou uma companhia aberta	Até 5%
VII - Ativos financeiros, incluindo Ativos Incentivados, de emissão do Administrador, do Gestor ou de integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos (conforme abaixo definido), inclusive nas situações descritas no Artigo 17º abaixo	Até 20%

Parágrafo Primeiro Até que encerrados os prazos de enquadramento da carteira referidos no Artigo 10º e respeitados os limites máximos de concentração estabelecidos no Artigo 11º , a Classe Única poderá investir, nos termos da Resolução CVM 175, até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido não investido em Ativos Incentivados em ativos financeiros de emissão da União Federal.

Parágrafo Segundo Até que encerrados os prazos de enquadramento da carteira referidos no Artigo 10º e respeitados os limites máximos de concentração estabelecidos no Artigo 11º , a Classe Única poderá investir, nos termos da Resolução CVM 175, até 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido não investido em Ativos Incentivados em ativos financeiros de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira.

Artigo 7º A Classe Única respeitará ainda os seguintes limites:

I – Operações no mercado de derivativos para proteção da carteira	Até 100% do patrimônio líquido da Classe Única
II – Operações no mercado de derivativos para alavancagem	Vedado
III – Ativos financeiros classificados como ativos de crédito privado, incluindo os Ativos Incentivados	No mínimo, 85% do patrimônio líquido da Classe Única, observado o Parágrafo Primeiro do Artigo 5º e o Artigo 10º deste Anexo Descritivo
IV – Ativos financeiros negociados no exterior	Vedado
V – Operações de <i>day trade</i> , assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe Única possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo financeiro	Permitido

VI – Operações de renda variável	Vedado
VII – Operações compromissadas reversas lastreadas em títulos privados	Permitido

Parágrafo Único Até que encerrados os prazos de enquadramento da carteira referidos no Artigo 10º , a Classe Única não estará sujeita a limite mínimo de alocação em ativos de crédito privado.

Artigo 8º Para fins dos limites por emissor estabelecidos no Artigo 5º consideram-se como de um mesmo emissor os ativos financeiros de emissão dos seus controladores (inclusive pertencentes ao grupo de controle) e das sociedades, direta ou indiretamente, controladas, coligadas ou sob controle comum do referido emissor (“Grupo Econômico”).

Artigo 9º No caso de Ativos Incentivados emitidos por um emissor que seja sociedade de propósito específico, o limite por emissor referido acima será computado considerando-se a sociedade de propósito específico como um emissor independente, desde que haja a constituição de garantias relativas ao cumprimento das obrigações principais e acessórias e que elas não sejam concedidas por integrantes do seu Grupo Econômico, exceto no caso de garantias reais incidentes sobre as ações de emissão do próprio emissor.

Artigo 10º A Classe Única observará os seguintes prazos de enquadramento da sua carteira: (i) após 180 (cento e oitenta) dias contados da data da 1ª (primeira) integralização de Cotas (“Data da 1ª Integralização”), no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido da Classe Única deve estar aplicado em Ativos Incentivados; e (ii) após 2 (dois) anos contados da Data da 1ª Integralização, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe Única deve estar aplicado em Ativos Incentivados (“Alocação Mínima”).

Artigo 11º Exclusivamente durante os prazos de enquadramento referidos no Artigo 10º , a Classe Única poderá alocar mais de 15% (quinze por cento) do seu patrimônio líquido em outros ativos financeiros, que não sejam os Ativos Incentivados, conforme descritos no item II da tabela “Limites por Modalidade de Ativo Financeiro”, no Artigo 5º , sendo que: (i) até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da 1ª Integralização, no máximo, 100% (cem por cento) do patrimônio líquido a Classe Única pode ser aplicado em outros ativos financeiros; e (ii) entre 180 (cento e oitenta) dias e 2 (dois) anos contados da Data da 1ª Integralização, no máximo, 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido da Classe Única pode ser aplicado em outros ativos financeiros.

Artigo 12º O Gestor deverá assegurar que, na consolidação das aplicações em certificados de recebíveis imobiliários e em cotas de classe fechada de fundos de investimento em direitos creditórios, as obrigações previstas no Artigo 60 da Resolução CVM 175 sejam atendidas. Fica

dispensada a consolidação das aplicações no caso de fundos de investimento em direitos creditórios que sejam administrados ou geridos por terceiros não ligados ao Gestor.

Artigo 13º Sem prejuízo do disposto no Artigo 3º Parágrafo Terceiro, deste Anexo Descritivo os demais ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única deverão ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central junto a instituições devidamente autorizadas a desempenhar as referidas atividades pelo BACEN ou pela CVM, excetuadas as aplicações realizadas em cotas de classes abertos ou em cotas de classes fechadas não admitidas à negociação em mercado organizado.

Artigo 14º A Classe Única poderá realizar operações em mercado de derivativos com exposição de até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido, exclusivamente para fins de proteção patrimonial. As operações em mercado de derivativos realizadas pela Classe Única deverão: (i) ser realizadas em mercado de bolsa de valores ou de mercadorias e futuros, ou de balcão organizado; e (ii) contar com garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo BACEN ou pela CVM. É vedado à Classe Única, diretamente ou por meio de outros fundos de investimento, realizar operações em mercados de derivativos: (a) a descoberto; ou (b) que gerem a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido da Classe Única, ou que obriguem os Cotistas a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da Classe Única.

Artigo 15º A CLASSE ÚNICA PODERÁ ADQUIRIR ATIVOS OU MODALIDADES OPERACIONAIS DE RESPONSABILIDADE DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE EM CONJUNTO EXCEDAM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA. A CLASSE ÚNICA ESTARÁ SUJEITA A SIGNIFICATIVAS PERDAS EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DE TAIS ATIVOS E/OU MODALIDADES OPERACIONAIS.

Artigo 16º Aplicam-se aos ativos financeiros objeto das operações compromissadas em que a Classe Única assumo o compromisso de recompra os limites referidos na política de investimento objeto deste Capítulo.

Artigo 17º Observado o disposto na política de investimento objeto deste Capítulo, a Classe Única poderá (i) subscrever ou adquirir Ativos Incentivados e outros ativos financeiros cujos emissores sejam (a) fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor ou por integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos; ou (b) companhias investidas por fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor ou por integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos; e (ii) realizar operações nas quais fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor ou por integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos atuem na condição de contraparte, incluindo a aquisição de Ativos Incentivados e outros ativos financeiros de titularidade de outros fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor ou por integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos.

Parágrafo Único Na aquisição pela Classe Única de Ativos Incentivados nas situações descritas no *caput*, o Gestor deverá: (i) estabelecer as bases comerciais da transação de forma transparente; (ii) realizar as transações em bases comutativas, justas e em condições equitativas de mercado; e (iii) promover o adequado gerenciamento de conflitos de interesse e manter a supervisão interna de seus mecanismos de governança e *compliance*.

Artigo 18º O Gestor, visando proporcionar a melhor rentabilidade ao Cotista, poderá, respeitadas as limitações deste Anexo Descritivo (incluindo, mas não limitado a, o disposto na presente política de investimento objeto deste Capítulo) e da legislação e da regulamentação em vigor, definir livremente o grau de concentração da carteira da Classe Única. Não obstante a diligência do Gestor em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da Classe Única estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a outros riscos, que podem gerar a depreciação dos ativos integrantes da carteira da Classe Única. A eventual concentração de investimento da Classe Única em determinados emissores poderá aumentar a exposição da sua carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente, ampliar a volatilidade das Cotas da Classe Única, conforme o destacado no inciso (ix) do Artigo 41º abaixo.

Artigo 19º Os objetivos da Classe Única, previstos neste Capítulo I, não representam, sob qualquer hipótese, garantia do Fundo e/ou da Classe Única, do Administrador ou do Gestor quanto à segurança, à rentabilidade e à liquidez dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única.

CAPÍTULO II **DA EMISSÃO, DA COLOCAÇÃO E DA VALORAÇÃO DAS COTAS**

Artigo 20º As Cotas da Classe Única corresponderão a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas e conferirão os mesmos direitos e obrigações, inclusive direitos de voto, conforme descritos neste Anexo Descritivo. Todas as Cotas terão igual prioridade na Distribuição de Rendimento e no resgate.

Parágrafo Primeiro As Cotas terão o seu valor patrimonial calculado diariamente, com base na avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do Administrador, disponível no seu site, no endereço <https://www.fator.com.br/> observadas as disposições da regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo O valor patrimonial da Cota resulta da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de Cotas da Classe Única em circulação, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que a Classe Única atue.

Parágrafo Terceiro O procedimento de valoração das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos. O Cotista somente receberá rendimentos se os resultados e o valor total da carteira da Classe Única assim o permitirem.

Artigo 21º A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de Cotistas da Classe Única.

Artigo 22º As Cotas terão valor unitário de integralização, na Data da 1ª Integralização, de R\$10,00 (dez reais). Após a Data da 1ª Integralização, as Cotas do Fundo terão seu valor unitário de integralização apurado na forma do Artigo 23º Parágrafo Segundo, do Artigo 23º abaixo.

Artigo 23º Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer nas seguintes hipóteses: (i) mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, sem limitação de valor; ou (ii) mediante simples deliberação do Administrador, conforme instruções do Gestor e a seu exclusivo critério, desde que limitado ao Capital Autorizado (conforme abaixo definido).

Parágrafo Primeiro O Gestor poderá, a seu exclusivo critério, e caso entenda pertinente para fins do cumprimento da política de investimento da Classe Única prevista neste Anexo Descritivo, deliberar e instruir o Administrador a realizar a emissão de novas cotas da Classe Única do Fundo sem a necessidade de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas. O Capital Autorizado do Fundo está limitado a R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), devendo ser conferido aos Cotistas o direito de preferência nas emissões no âmbito do Capital Autorizado, de acordo com os termos e condições a serem informados pelo Administrador e pelo Gestor no ato que aprovar a emissão.

Parágrafo Segundo O preço de emissão de novas Cotas da Classe Única será: (i) no âmbito do Capital Autorizado, fixado a critério do Gestor em instrumento de deliberação em conjunto com o Administrador; ou (ii) em caso de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, por recomendação do Gestor, com base em um dos seguintes critérios: (a) valor patrimonial das Cotas da Classe Única, nos termos do Artigo 20º Parágrafo Segundo do Artigo 20º acima, apurado em data a ser definida no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; (b) valor de mercado das Cotas emitidas, apurado em data ou período a ser fixado no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; (c) as perspectivas de rentabilidade da Classe Única; ou (d) outros parâmetros admitidos pela regulação aplicável, alternativos aos previstos neste Regulamento. Em qualquer caso, não caberá aos Cotistas contestar ou questionar o critério que venha a ser adotado pelo Gestor e pelo Administrador nessa nova emissão de Cotas realizada no âmbito do Capital Autorizado, desde que o critério adotado encontre respaldo nos itens acima.

Artigo 24º A distribuição pública das Cotas da Classe Única deverá observar os normativos em vigor da CVM, bem como o regime de distribuição estabelecido na deliberação que aprovar a respectiva emissão.

Parágrafo Primeiro Salvo disposto em contrário no ato que aprovar a emissão das Cotas da Classe Única, o funcionamento da Classe Única não está condicionado à distribuição de uma quantidade mínima de Cotas. Exceto se de outra forma disposto na deliberação que aprovar a emissão, será admitida a colocação parcial das Cotas, ocasião em que as Cotas da Classe Única que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta deverão ser canceladas pelo Administrador.

Parágrafo Segundo O ato que aprovar a emissão das Cotas da Classe Única disporá sobre eventuais valores mínimos ou máximos de aplicação ou de manutenção para permanência do Cotista na Classe Única.

Parágrafo Terceiro As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, por meio: (i) da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou (ii) de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na conta do Fundo, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação. Não será permitida a integralização das Cotas com a entrega de Ativos Incentivados ou de outros ativos financeiros.

Parágrafo Quarto Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista, não serão deduzidas do valor entregue ao Administrador quaisquer taxas ou despesas.

Artigo 25º É admitida a subscrição de todas as Cotas emitidas pela Classe Única por um mesmo Cotista, não havendo, portanto, critérios de dispersão das Cotas.

Artigo 26º As Cotas poderão ser depositadas pelo Administrador em ambiente de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a critério do Gestor, e admitidas à negociação em mercado secundário. O Administrador fica, nos termos deste Regulamento, autorizado a alterar o mercado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, independentemente de prévia autorização da Assembleia Geral de Cotistas, desde que se trate de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS, DA AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E DO RESGATE DAS COTAS

Artigo 27º A distribuição de rendimentos e o resgate das Cotas da Classe Única serão realizados de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo, em especial neste Capítulo III. Qualquer outra forma de pagamento das Cotas do Fundo que não esteja prevista neste Capítulo III deverá ser previamente aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único A Classe Única incorporará ao seu patrimônio os frutos e rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira da Classe Única, observado o disposto no Artigo 29º abaixo.

Artigo 28º As amortizações de Cotas serão realizadas a critério do Gestor e deverão alcançar, proporcional e indistintamente, todas as Cotas da Classe Única em circulação. Para fins de clareza, cada amortização implica na redução do valor da Cota na proporção da diminuição do patrimônio líquido do Fundo, sem alterar a quantidade de Cotas em circulação.

Artigo 29º Sem prejuízo do disposto em outros dispositivos deste Anexo Descritivo, a Classe Única poderá, por solicitação do Gestor, mensalmente, apurar os resultados do Fundo, até o último dia útil de cada mês e poderá distribuir aos Cotistas, entre o 6º Dia Útil até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, o lucro auferido, observados os prazos e os procedimentos operacionais da B3, destinando diretamente aos Cotistas as quantias que lhe forem atribuídas a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes rendimentos advindos de Ativos Incentivados que integrem a carteira da Classe Única ("Distribuição de Rendimentos").

Artigo 30º As Cotas serão resgatadas apenas em caso de liquidação do Fundo.

Artigo 31º O pagamento da Distribuição de Rendimentos e do resgate das Cotas será realizado em moeda corrente nacional, pelo valor atualizado da Cota na respectiva data, por meio (i) da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou (ii) de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

Parágrafo Primeiro Os pagamentos referentes às Cotas do Fundo poderão ser realizados por meio da dação em pagamento de Ativos Incentivados e/ou de outros ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única somente na hipótese de liquidação do Fundo e de acordo com o que for deliberado na Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo Os pagamentos dos eventos de rendimentos e amortizações previstos neste Regulamento que forem realizados por meio da B3 seguirão os seus prazos e procedimentos operacionais, bem como abrangerão todas as Cotas nesta custodiadas eletronicamente, de forma igualitária, sem distinção entre os Cotistas.

Artigo 32º Os procedimentos descritos neste Capítulo III não constituem promessa ou garantia de que haverá recursos suficientes para o pagamento das Cotas da Classe Única, representando apenas um objetivo a ser perseguido. As Cotas somente serão amortizadas ou resgatadas se os resultados da carteira da Classe Única assim o permitirem.

CAPÍTULO IV **DA ASSEMBLEIA GERAL**

Artigo 33º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Anexo Descritivo, diante da existência apenas da Classe Única de Cotas do Fundo, a assembleia especial de cotistas será, também, a assembleia geral ("Assembleia Geral de Cotistas"), sendo de competência privativa da Assembleia de Cotistas:

- I. após o encerramento do respectivo exercício social do Fundo, deliberar sobre as demonstrações financeiras da Classe Única;
- II. alterar o Regulamento e este Anexo Descritivo, ressalvado o disposto no Artigo 1º Parágrafo Segundo do Artigo 33º ;
- III. deliberar sobre a destituição ou substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais e a escolha de seus substitutos;
- IV. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão (conforme abaixo definidas), inclusive na hipótese de restabelecimento da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão que tenha sido objeto de redução;
- V. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo ou da Classe Única;
- VI. deliberar sobre a emissão de novas Cotas da Classe Única, observada a competência do Administrador e do Gestor em relação a emissões de novas Cotas no limite do Capital Autorizado;
- VII. aprovar o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe Única;
- VIII. aprovar o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;
- IX. aprovar o plano de liquidação da Classe Única, elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais; e
- X. alterar os quóruns especiais de deliberação de matérias de competência de Assembleia Geral de Cotistas previstos neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro O Regulamento e este Anexo Descritivo poderão ser alterados, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de

mercados organizados em que as Cotas estejam admitidas à negociação ou da ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
- III. em decorrência da redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 34º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista, além de ser convocada e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores do Administrador, do Gestor e dos respectivos distribuidores, caso uma distribuição de Cotas esteja em andamento.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve: (a) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, (b) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, (c) indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, e (d) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Terceiro Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação, será providenciado o envio de nova convocação aos Cotistas ou aos seus respectivos representantes indicados para este fim.

Parágrafo Quarto A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que o Administrador deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança

na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede do Administrador; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Primeiro Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até 1 (um) Dia Útil antes da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Parágrafo Quinto A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá ao Administrador, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.

Artigo 35º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação do Administrador, do Gestor ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo.

Parágrafo Primeiro O pedido de convocação pelo Gestor ou por Cotistas deve ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes do Administrador e do Gestor deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 36º Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto abaixo.

Parágrafo Primeiro As deliberações relativas às matérias previstas no Inciso III e no Inciso X, do Artigo 33º acima serão tomadas, em primeira e em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) das Cotas emitidas.

Parágrafo Segundo Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas da Classe Única e do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de representação do Cotista em Assembleia Geral os Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Terceiro Não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas:

- I. os prestadores de serviço do Fundo;
- II. os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviço do Fundo;
- III. partes relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;
- IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e
- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Quarto Não se aplicará a vedação prevista no Parágrafo Terceiro acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Terceiro acima, houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral os Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora, ou, em caso de Assembleia Especial de Cotistas de classe destinada a investidores profissionais.

Artigo 37º As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas e formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo para resposta será de no mínimo 10 (dez) dias contados da data de postagem, se por meio eletrônico, ou de no mínimo

15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

Artigo 38º O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

Parágrafo Primeiro As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas serão válidas e eficazes e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido no conclave.

Parágrafo Segundo Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais, as quais, para sua validade, deverão ser assinadas por Cotistas em número suficiente para formar o quórum de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

Parágrafo Terceiro Para as Assembleias Gerais de Cotistas realizadas com a presença da totalidade dos Cotistas, fica a Administradora dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas.

CAPÍTULO V **DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO**

Artigo 39º Conforme previsto nas “Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros” da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, o Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto pelo Gestor. Tal política orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Único A versão integral da política de exercício de direito de voto do Gestor encontra-se disponível no site do Gestor no seguinte endereço:
<https://far.fator.com.br/normas-internas/>

CAPÍTULO VI **DOS FATORES DE RISCO**

Artigo 40º A carteira da Classe Única, bem como a carteira de eventuais fundos investidos pela Classe Única, estão sujeitas às flutuações de preços e/ou Cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e de liquidez e às variações de preços e/ou Cotações de mercado dos seus ativos, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe Única e ao Cotista.

Artigo 41º Dentre os fatores de risco a que a Classe Única está sujeita, incluem-se, sem limitação:

(i) RISCOS DE MERCADO

(a) Fatores Macroeconômicos. Como a Classe Única aplica os seus recursos preponderantemente nos Ativos Incentivados, este depende da solvência dos respectivos emissores e, conforme o caso, garantidores ou, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, para realizar a amortização e o resgate das Cotas da Classe Única. A solvência dos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos Incentivados ou, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, dos devedores e garantidores dos respectivos direitos creditórios, pode ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Na ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento do inadimplemento dos Ativos Incentivados, afetando negativamente os resultados da Classe Única e provocando perdas patrimoniais ao Cotista.

(b) Efeitos de Eventos de Natureza Econômica, Política e Financeira. A Classe Única, os Ativos Incentivados, os demais ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única, os emissores conforme o caso, garantidores dos Ativos Incentivados e, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, os devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, estão sujeitos aos efeitos de eventos de caráter econômico, político e/ou financeiro, ocorridos no Brasil ou no exterior. O Governo Federal do Brasil intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais, limitações no comércio exterior, alterações nas taxas de juros, entre outros. Tais medidas, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal, poderão gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente, por exemplo, o pagamento e o valor de mercado dos Ativos Incentivados e, por consequência, a Classe Única e o Cotista.

(c) Fatos Extraordinários e Imprevisíveis. A ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, incluindo eventos que modifiquem a ordem econômica, política ou financeira atual e influenciem, de forma relevante, os mercados em nível nacional ou internacional, como crises, guerras, desastres naturais, catástrofes, epidemias ou pandemias, pode ocasionar a desaceleração da economia, a diminuição dos investimentos e a inutilização ou, mesmo, redução da população economicamente ativa. Em qualquer desses cenários, poderá haver (1) o aumento da inadimplência dos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos Incentivados ou, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que

compõem o seu lastro, afetando negativamente os resultados da Classe Única; e/ou (2) a diminuição da liquidez dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única, bem como das Cotas da Classe Única, provocando perdas patrimoniais ao Cotista.

(d) Descasamento de Taxas – Rentabilidade dos Ativos Inferior à Rentabilidade Alvo. Os Ativos Incentivados e os demais ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única podem ser contratados a taxas prefixadas ou pós-fixadas. Considerando-se a Rentabilidade Alvo, pode ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única e a Rentabilidade Alvo das Cotas. Uma vez que o pagamento da amortização e do resgate das Cotas da Classe Única decorre do pagamento dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única, os recursos da Classe Única poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade da rentabilidade alvo das Cotas. Nessa hipótese, o Cotista terá a remuneração de suas Cotas afetada negativamente. A Classe Única, o Administrador, o Custodiante e o Gestor não prometem ou asseguram qualquer rentabilidade ao Cotista.

(e) Risco de Pandemia. O surto de doenças transmissíveis em escala global que possam ocasionar uma pandemia pode afetar as decisões de investimento e poderá resultar em volatilidade esporádica nos mercados de capitais globais. Além disso, esses surtos podem resultar em restrições às viagens e transportes públicos, fechamento prolongado de locais de trabalho, interrupções na cadeia de suprimentos, fechamento do comércio e redução de consumo de uma maneira geral pela população, além da volatilidade no preço de matérias-primas e outros insumos, fatores que conjuntamente exercem um efeito adverso relevante na economia global e na economia brasileira. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira como resultado desses eventos pode afetar material e adversamente os negócios, a condição financeira, os resultados das operações e a capacidade de financiamento, alavancagem e de pagamento das obrigações pecuniárias contraídas pelas sociedades emissoras dos Ativos Incentivados e, por consequência, poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas da Classe Única. Além disso, as mudanças materiais nas condições econômicas resultantes de eventual pandemia podem impactar a captação de recursos da Classe Única, influenciando indiretamente a capacidade de investir em sociedades emissoras dos Ativos Incentivados.

(f) Flutuação de Preços dos Ativos e das Cotas da Classe Única. Os preços e a rentabilidade dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única, assim como das Cotas da Classe Única, estão sujeitos a oscilações e podem flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações nas políticas de crédito, econômica e fiscal, notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores, devedores ou contrapartes, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte

ou a totalidade dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única, ou das Cotas da Classe Única, seja avaliada por valores inferiores aos de sua emissão ou contabilização inicial.

(ii) RISCOS DE CRÉDITO

(a) Pagamento Condicionado das Cotas. As principais fontes de recursos da Classe Única para efetuar a amortização e o resgate das suas Cotas decorrem do pagamento dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única. Portanto, o Cotista somente receberá recursos, a título de amortização ou resgate das Cotas da Classe Única, se os resultados e o valor total da carteira da Classe Única assim permitirem. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe Única poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento ao Cotista.

(b) Ausência de Garantias das Cotas. As aplicações realizadas na Classe Única não contam com garantia do Administrador, do Custodiante, do Gestor, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. A Classe Única, o Administrador, o Custodiante e o Gestor não prometem ou asseguram ao Cotista qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas da Classe Única. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas provirão exclusivamente dos resultados da carteira da Classe Única, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

(c) Risco de Crédito dos Emissores e Garantidores dos Ativos Incentivados ou dos Devedores e Garantidores do Lastro dos Ativos Incentivados. A Classe Única somente procederá ao pagamento da amortização ou do resgate das suas Cotas, na medida em que os rendimentos decorrentes dos Ativos Incentivados forem pagos pelos respectivos emissores e/ou, conforme o caso, garantidores. Se os emissores ou, conforme o caso, garantidores dos Ativos Incentivados não puderem honrar com seus compromissos perante a Classe Única, inclusive, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, em razão da inadimplência dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, poderá ser necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para recuperação dos valores referentes aos Ativos Incentivados ou, conforme o caso, aos seus respectivos lastros. Não há garantia de que os referidos procedimentos extrajudiciais e judiciais serão bem-sucedidos, sendo que, ainda que tais procedimentos sejam bem-sucedidos, em decorrência do atraso no pagamento dos Ativos Incentivados, poderá haver perdas patrimoniais para a Classe Única e para o Cotista. Ademais, eventos que afetem as condições financeiras dos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos Incentivados ou, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, poderão trazer impactos significativos em termos de preço e

liquidez dos Ativos Incentivados, podendo a Classe Única encontrar dificuldades para alienar os Ativos Incentivados no mercado secundário. Mudanças na percepção da qualidade de crédito dos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos Incentivados ou, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, mesmo que não fundamentadas, também poderão afetar o preço dos Ativos Incentivados, comprometendo a sua liquidez. No caso dos Ativos Incentivados que sejam debêntures, ainda, as respectivas escrituras de emissão poderão prever o pagamento de prêmio com base na variação da receita ou do lucro de seus emissores. Sendo assim, se os respectivos emissores não apresentarem receita ou lucro suficiente, a rentabilidade dos Ativos Incentivados poderá ser adversamente impactada. Além disso, em caso de falência de qualquer dos emissores, a liquidação dos Ativos Incentivados por ele emitidos poderá sujeitar-se ao pagamento, pelo respectivo emissor, de determinados créditos que eventualmente possuem classificação mais privilegiada, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Adicionalmente, a Classe Única poderá investir em Ativos Incentivados emitidos por emissores em fase pré-operacional. Assim, existe o risco de tais emissores não desempenharem de forma positiva ou, até mesmo, de não entrarem em operação, o que poderá reduzir significativamente a capacidade desses emissores de honrar com os compromissos de pagamento dos Ativos Incentivados, resultando em perdas significativas para o Cotista. É possível, portanto, que a Classe Única não receba rendimentos suficientes para atingir a rentabilidade alvo das suas Cotas.

(d) Ausência de Classificação de Risco dos Ativos Incentivados. A Classe Única pode adquirir Ativos Incentivados em relação aos quais não tenha sido atribuída classificação de risco por agência em funcionamento no Brasil. A ausência de classificação de risco dos Ativos Incentivados integrantes da carteira da Classe Única poderá dificultar a avaliação e o monitoramento do risco de crédito dos referidos ativos.

(e) Insuficiência das Garantias dos Ativos Incentivados. Os Ativos Incentivados podem contar com garantias reais e/ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos emissores ou por terceiros. Havendo o inadimplemento dos Ativos Incentivados, os emissores e os eventuais terceiros garantidores de tais Ativos Incentivados serão executados extrajudicialmente ou judicialmente. Dependendo da garantia prestada, é possível, entre outros, que (1) o bem dado em garantia não seja encontrado; (2) o preço obtido com a sua venda seja insuficiente para o pagamento das obrigações garantidas à Classe Única; (3) a execução da garantia seja morosa; ou, ainda, (4) a Classe Única não consiga executá-la. Nesses casos, o patrimônio líquido da Classe Única será afetado negativamente e a Classe Única poderá não ter recursos suficientes para efetuar o pagamento das suas Cotas.

(f) Investimento em Ativos de Crédito Privado. A Classe Única investirá mais de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido nos Ativos Incentivados, os quais são considerados ativos de crédito privado nos termos da Resolução CVM 175. A Classe Única está sujeito ao risco de perda substancial do seu patrimônio em caso de eventos que

acarretem o não pagamento dos Ativos Incentivados integrantes da carteira da Classe Única, inclusive por força de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, liquidação ou outro regime semelhante em relação aos respectivos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos Incentivados.

(g) Renegociação de Contratos e Obrigações. Diante de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, é possível que se intensifiquem as discussões judiciais e extrajudiciais e a renegociação de contratos e obrigações, pautadas, inclusive, nas hipóteses de caso fortuito e/ou força maior previstas no Código Civil. Tais discussões, assim como a renegociação de contratos e obrigações, poderão alcançar os setores de atuação dos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos Incentivados ou, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, dos respectivos devedores e garantidores ou, mesmo, os próprios termos e condições dos Ativos Incentivados ou, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, afetando os resultados da Classe Única.

(h) Risco de Crédito dos Emissores, Garantidores ou Contrapartes dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio líquido da Classe Única não aplicada nos Ativos Incentivados pode ser aplicada em outros ativos financeiros, de acordo com o previsto no presente Regulamento. Os ativos financeiros poderão vir a não ser honrados pelos respectivos emissores, garantidores ou contrapartes, de modo que a Classe Única teria que suportar tais prejuízos, afetando negativamente a rentabilidade das suas Cotas.

(i) Cobrança Extrajudicial e Judicial. Não há garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos em relação aos Ativos Incentivados e aos demais ativos financeira integrantes da carteira da Classe Única atingirá os resultados almejados, implicando perdas patrimoniais à Classe Única e ao Cotista. Ainda, todos os custos e despesas incorridos pela Classe Única para a preservação dos seus direitos e prerrogativas, inclusive aqueles relacionados com medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para a cobrança dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros de sua titularidade, serão de inteira Responsabilidade da Classe Única, até o limite do seu patrimônio líquido. O Administrador, o Custodiante e o Gestor não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo, sofrido pela Classe Única ou pelo Cotista, em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo ou pela Classe Única, de medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação dos seus direitos e prerrogativas.

(iii) RISCOS DE LIQUIDEZ

(a) Mercado Secundário para Negociação dos Ativos Incentivados. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo e líquido para a negociação dos Ativos Incentivados. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Ativos Incentivados pela Classe Única, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá ser baixo e causar perda patrimonial à Classe Única.

(b) Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio líquido da Classe Única não aplicada nos Ativos Incentivados pode ser aplicada em outros ativos financeiros. Os ativos financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte dos respectivos emissores ou contrapartes), afetando os pagamentos ao Cotista.

(c) Condomínio Fechado e Mercado Secundário. A Classe Única é constituída sob a forma de condomínio fechado, de modo que as suas Cotas somente serão resgatadas em caso de liquidação da Classe Única. O mercado secundário de Cotas de fundos de investimento, atualmente, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas da Classe Única ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao Cotista. Não há qualquer garantia do Administrador, do Custodiante e do Gestor quanto à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

(iv) RISCOS OPERACIONAIS

(a) Falhas Operacionais. A subscrição ou a aquisição, conforme o caso, a cobrança e a liquidação dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única dependem da atuação conjunta e coordenada do Administrador, do Custodiante e do Gestor. A Classe Única poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os procedimentos operacionais descritos neste Regulamento venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais contratados.

(b) Troca de Informações. Não há garantia de que as trocas de informações entre a Classe Única e terceiros ocorrerão livre de erros. Caso este risco venha a se materializar, a cobrança, a liquidação e a baixa dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros, inclusive daqueles eventualmente inadimplidos, será afetada adversamente, prejudicando o desempenho da carteira da Classe Única e, conseqüentemente, o Cotista.

(c) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única depende da atuação do Gestor, entre outros fatores. Qualquer falha na coordenação dos procedimentos, extrajudiciais ou judiciais, necessários à cobrança dos ativos da Classe Única, bem como à execução de quaisquer garantias eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acatelasórias e de preservação de direitos, poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos emissores dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros, prejudicando o desempenho da carteira da Classe Única e, conseqüentemente, o Cotista.

(d) Falhas ou Interrupção dos Prestadores de Serviços. O funcionamento da Classe Única depende da atuação conjunta e coordenada de uma série de prestadores de serviços, tais

como o Administrador, o Custodiante e o Gestor. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência, bem como eventual interrupção, nos serviços prestados por esses prestadores, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da Classe Única.

(e) Majoração de Custos dos Prestadores de Serviços. Caso qualquer dos prestadores de serviços contratados pela Classe Única seja substituído, poderá haver um aumento dos custos da Classe Única com a contratação de um novo prestador de serviços, afetando a rentabilidade da Classe Única.

(f) Discricionariedade do Gestor. Desde que respeitada a política de investimento prevista no presente Regulamento, o Gestor terá plena discricionariedade na seleção e na diversificação dos Ativos Incentivados e dos outros ativos financeiros a serem subscritos ou adquiridos pela Classe Única, não tendo o Gestor qualquer compromisso formal de investimento ou concentração em Ativos Incentivados (1) destinados a um setor de infraestrutura específico; (2) de emissores que se encontrem em fase operacional ou pré-operacional; ou (3) no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, cujos direitos creditórios sejam cedidos por um mesmo cedente ou devidos ou garantidos por um devedor ou garantidor específico. O preço de subscrição ou aquisição dos Ativos Incentivados poderá ser definido a exclusivo critério do Gestor. Além disso, o Gestor terá discricionariedade para exercer o direito de voto da Classe Única nas assembleias gerais dos detentores dos Ativos Incentivados, nos termos da política de exercício de direito de voto adotada pelo Gestor.

(v) RISCOS DE DESCONTINUIDADE

(a) Liquidação da Classe Única – Indisponibilidade de Recursos. Existem eventos que podem ensejar a liquidação da Classe Única, conforme previsto no presente Regulamento. Assim, há a possibilidade de o Cotista receber os valores investidos de forma antecipada, frustrando a sua expectativa inicial, sendo que o Cotista pode não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada, até então, pela Classe Única. Ademais, ocorrendo a liquidação da Classe Única, poderá não haver recursos imediatos suficientes para pagamento ao Cotista (por exemplo, em razão de o pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe Única ainda não ser exigível). Nesse caso, o pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento, à amortização ou ao resgate dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única; ou (2) à venda dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda ao Cotista.

(b) Dação em Pagamento dos Ativos. Ocorrendo a liquidação da Classe Única, caso não haja recursos suficientes para o resgate integral das suas Cotas, o Administrador deverá convocar a assembleia geral para deliberar sobre, entre outras opções, a dação em pagamento dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira

da Classe Única. O Cotista poderá encontrar dificuldades para negociar e/ou cobrar os Ativos Incentivados e os demais ativos financeiros recebidos.

(vi) RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM ATIVOS INCENTIVADOS

(a) Riscos Setoriais. A Classe Única alocará parcela predominante do seu patrimônio líquido nas Debêntures Incentivadas e em outros Ativos Incentivados emitidos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.431, para fins de captação de recursos para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal. Os riscos a que a Classe Única está exposta estão relacionados àqueles dos diversos setores de atuação dos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos Incentivados integrantes da sua carteira ou, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro. Nos termos do artigo 4º do Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024, são considerados "prioritários" os projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins de emissão dos valores mobiliários de que tratam o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024. Os projetos pertencerão aos seguintes setores prioritários: (1) logística e transportes, incluídos exclusivamente (a) rodovias, (b) ferrovias, inclusive locomotivas e vagões, (c) hidrovias, (d) portos organizados e instalações portuárias, inclusive terminais de uso privado, estações de transbordo de carga e instalações portuárias de turismo, e (e) aeródromos e instalações aeroportuárias de apoio, exceto aeródromos privados de uso privativo; (2) mobilidade urbana, incluídos exclusivamente (a) infraestruturas de transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano, (b) aquisição de veículos coletivos associados às infraestruturas a que se refere a alínea "a", como trens, barcas, aeromóveis e teleféricos, exceto ônibus que não se enquadrem no disposto na alínea "c", e (c) aquisição de ônibus elétricos, inclusive por célula de combustível, e híbridos a biocombustível ou biogás, para sistema de transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano, energia, incluídos exclusivamente, (3) (a) geração por fontes renováveis, transmissão e distribuição de energia elétrica, (b) gás natural, (c) produção de biocombustíveis e biogás, exceto a fase agrícola, (d) produção de combustíveis sintéticos com baixa intensidade de carbono, (e) hidrogênio de baixo carbono, (f) captura, estocagem, movimentação e uso de dióxido de carbono, (g) dutovias para transporte de combustíveis, incluindo biocombustíveis e combustíveis sintéticos com baixa intensidade de carbono; (4) telecomunicações e radiodifusão; (5) saneamento básico; (6) irrigação; (7) educação pública e gratuita; (8) saúde pública e gratuita; (9) segurança pública e sistema prisional; (10) parques urbanos públicos e unidades de conservação; (11) equipamentos públicos culturais e esportivos; (12) habitação social, incluídos exclusivamente projetos implementados por meio de parcerias público-privadas; (13) requalificação urbana; (14) transformação de minerais estratégicos para a transição energética; e (15) iluminação pública. Os projetos de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação são aqueles com o propósito de introduzir processos, produtos ou serviços inovadores, conforme os princípios,

os conceitos e as diretrizes definidas nas políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial. Nesses setores, os investimentos, em geral, envolvem longo período de maturação. Além disso, há o risco de uma mudança não esperada na legislação aplicável, ou na perspectiva da economia, que pode alterar os cenários anteriormente previstos, trazendo impactos adversos no desenvolvimento dos projetos qualificados como prioritários. O retorno dos investimentos realizados pela Classe Única pode não ocorrer ou ocorrer de forma diversa da inicialmente estimada. Adicionalmente, os setores de infraestrutura e de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação possuem fatores de riscos próprios, que também podem impactar o pagamento ou o valor de mercado dos Ativos Incentivados. Sendo assim, é possível que os emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos Incentivados não sejam capazes de cumprir tempestivamente suas obrigações relacionadas aos Ativos Incentivados ou, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, que os devedores e garantidores não consigam cumprir suas obrigações relativas aos respectivos direitos creditórios, causando um efeito material adverso nos resultados da Classe Única.

(b) Riscos relacionados aos projetos de infraestrutura. A Classe Única alocará parcela predominante do seu patrimônio líquido em Debêntures Incentivadas, nos termos dispostos pelo artigo 3º da Lei nº 12.431, para fins de captação de recursos para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal. Investimentos em projetos de infraestrutura envolvem uma série de riscos, incluindo falha na conclusão do projeto, obtenção de resultados abaixo do esperado, longo prazo de maturação do investimento, dificuldade de identificar riscos e passivos relevantes associados ao projeto antes do investimento. Tais riscos podem causar um efeito material adverso sobre o projeto, seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, sobre os emissores dos Ativos Incentivados, sobre o desempenho da Classe Única, a rentabilidade dos Cotistas. Por fim, os setores de infraestrutura possuem fatores de riscos próprios, que podem também impactar o pagamento dos ativos da carteira. Sendo assim, é possível que não se verifique, parcial ou integralmente, o retorno do investimento realizado pela Classe Única ou que os emissores de tais ativos não sejam capazes de cumprir tempestivamente suas obrigações, o que, em ambos os casos, poderá causar um efeito adverso nos resultados da Classe Única e nos rendimentos atribuídos aos Cotistas.

(c) Desenquadramento da Classe Única. A Classe Única investe parcela preponderante dos seus recursos na subscrição ou aquisição dos Ativos Incentivados, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 12.431. Na sua atual vigência, tal lei dispõe que, (1) em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da 1ª Integralização, a Classe Única deverá alocar, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em Ativos Incentivados; e (2) após 2 (dois) anos contados da Data da 1ª Integralização, esse percentual deverá ser aumentado para 85% (oitenta e cinco por cento). Nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.431, o Cotista somente terá tratamento tributário diferenciado, se forem respeitadas as condições lá estabelecidas, notadamente a alocação mínima. O não atendimento pela Classe Única de

qualquer das condições dispostas no artigo 3º da Lei nº 12.431 implicará a perda, pelo Cotista, do tratamento tributário diferenciado lá previsto, podendo levar, ainda, à liquidação ou à transformação da Classe Única em outra modalidade de classe de fundo de investimento.

(d) Risco de perda do benefício tributário. O não atendimento pela Classe Única de qualquer das condições dispostas pela legislação aplicável implica em sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento ou fundo de investimento em Cota de fundo de investimento, nos termos do artigo 3º, parágrafo terceiro, da Lei 12.431. Nesta hipótese, aplicar-se-ão as regras tributárias previstas no Artigo 3º, parágrafo sexto, da Lei 12.431. Adicionalmente, eventos de pré-pagamento ou amortização extraordinária dos Ativos Incentivados, bem como de contabilização do contato de investimento coletivo podem acarretar o descumprimento dos critérios de concentração previstos na regulamentação aplicável para composição da carteira da Classe Única e, conseqüentemente, poderá haver dificuldades na identificação, pelo Gestor, de Ativos Incentivados que estejam de acordo com a política de investimento da Classe Única. Não caberá qualquer responsabilidade do Gestor e/ou Administrador pela perda do tratamento tributário favorável.

(e) Risco relativo à inexistência de Ativos de Infraestrutura. A Classe Única poderá não dispor de ofertas de Ativos Incentivados suficientes ou em condições aceitáveis, a critério do Gestor, que atendam, no momento da aquisição, à política de investimento da Classe Única, de modo que a Classe Única poderá enfrentar dificuldades para empregar suas disponibilidades de caixa para aquisição de Ativos Incentivados. A ausência de Ativos Incentivados para aquisição pela Classe Única poderá impactar o enquadramento da Classe Única a suas políticas de investimento, ensejando a necessidade de liquidação da Classe Única, ou, ainda, sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento, impactando o enquadramento da Classe Única e com conseqüente alteração do tratamento tributário aplicável aos Cotistas.

(f) Alteração do Regime Tributário. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando benefícios, elevando ou criando alíquotas ou novos tributos, ou, ainda, modificações na interpretação da legislação tributária por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais, notadamente com relação à Lei nº 12.431, poderão afetar negativamente (1) os resultados da Classe Única, causando prejuízos ao Cotista; e/ou (2) os rendimentos e os ganhos eventualmente auferidos pelos titulares das Cotas do Cotista, quando da amortização, do resgate ou da alienação das suas Cotas. Não é possível garantir que a Lei nº 12.431 não será alterada, questionada, extinta ou substituída por leis mais restritivas, o que poderá afetar ou comprometer o tratamento tributário diferenciado nela previsto.

(vii) RISCO DE QUESTIONAMENTO DA VALIDADE E DA EFICÁCIA

(a) Questionamento da Validade e da Eficácia da Emissão, da Subscrição ou da Aquisição dos Ativos Incentivados. A Classe Única subscreverá ou adquirirá os Ativos Incentivados, no

mercado primário ou secundário. A validade da emissão, da subscrição ou da aquisição dos Ativos Incentivados poderá ser questionada por terceiros, inclusive em decorrência de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial dos respectivos emissores, garantidores, devedores ou alienantes.

(viii) RISCO DE FUNGIBILIDADE

(a) Intervenção ou Liquidação da Instituição Financeira da Conta da Classe Única. Os recursos provenientes dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única serão recebidos na conta da Classe Única. Na hipótese de intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial da instituição financeira na qual seja mantida a conta da Classe Única, os recursos provenientes dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros depositados nessa conta poderão ser bloqueados e não vir ser recuperados, o que afetaria negativamente o patrimônio da Classe Única.

(ix) RISCOS DE CONCENTRAÇÃO

(a) Concentração em Emissores. O risco da aplicação na Classe Única tem relação direta com a concentração da sua carteira em Ativos Incentivados emitidos por um mesmo emissor ou por emissores integrantes de um mesmo Grupo Econômico ou, ainda, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, cujos direitos creditórios sejam cedidos por um mesmo cedente ou devidos ou garantidos por um devedor ou garantidor específico. Quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe Única sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das suas Cotas.

(b) Concentração em Ativos Financeiros. É permitido à Classe Única, durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de funcionamento, manter até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido aplicado em ativos financeiros que não sejam os Ativos Incentivados. Após esse período, o investimento nesses outros ativos financeiros pode representar, no máximo, 33% (trinta e três por cento) ou 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido da Classe Única, conforme o caso. Em qualquer hipótese, se os emissores ou contrapartes dos referidos ativos financeiros não honrarem com seus compromissos, há chance de a Classe Única sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas da Classe Única.

(x) RISCO DE PRÉ-PAGAMENTO

(a) Pré-Pagamento dos Ativos Incentivados. Certos emissores dos Ativos Incentivados integrantes da carteira da Classe Única poderão, voluntariamente ou não, pagar as respectivas obrigações de forma antecipada. Caso tais pagamentos antecipados ocorram, a expectativa de recebimento dos rendimentos da Classe Única seria frustrada. Ademais, os Ativos Incentivados estão sujeitos a determinados eventos de vencimento, amortização ou resgate antecipado. Na ocorrência de qualquer desses eventos, o fluxo de caixa previsto para

a Classe Única também seria afetado. Em qualquer hipótese, a rentabilidade inicialmente esperada para a Classe Única e, conseqüentemente, para as suas Cotas poderá ser impactada negativamente.

(xi) RISCO PROVENIENTE DO USO DE DERIVATIVOS

(a) Operações de Derivativos. Consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e o seu ativo objeto, o que pode ocasionar o aumento da volatilidade da Classe Única, limitar as possibilidades de retorno adicional nas operações, não produzir os efeitos pretendidos e/ou provocar perdas ao Cotista. Mesmo para a Classe Única, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, não é possível garantir que tais operações representem um *hedge* adequado ou suficiente para evitar perdas à Classe Única. Em qualquer hipótese, a Classe Única poderá auferir resultados negativos, impactando adversamente o valor das suas Cotas.

(xii) RISCOS DE GOVERNANÇA

(a) Emissão de Novas Cotas. A Classe Única poderá, a qualquer tempo, observado o disposto no presente Anexo Descritivo, emitir novas Cotas. Na hipótese de realização de uma nova emissão, a rentabilidade da Classe Única poderá ser afetada durante o período em que os recursos decorrentes da nova emissão não estiverem investidos nos termos do presente Anexo Descritivo e/ou o prazo esperado para recebimento de recursos poderá ser alterado em razão da subscrição ou aquisição de novos Ativos Incentivados pela Classe Única.

(b) Risco de Governança Relacionado aos Ativos Incentivados. As deliberações nas assembleias gerais dos detentores dos Ativos Incentivados ocorrerão de acordo com os quóruns estabelecidos nas respectivas escrituras de emissão, termos de securitização ou regulamentos, conforme o caso. Caso a Classe Única não detenha uma quantidade de Ativos Incentivados que lhe garanta a maioria dos votos em tais assembleias, a Classe Única será obrigado a acatar as decisões tomadas, ainda que tenha votado contrariamente.

(xiii) OUTROS RISCOS

(a) Precificação dos Ativos. Os Ativos Incentivados e os demais ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos referidos ativos, podendo resultar em redução do valor das Cotas da Classe Única.

(b) Inexistência de Garantia de Rentabilidade. A Rentabilidade Alvo das Cotas prevista neste Regulamento é um indicador de desempenho adotado pela Classe Única para a valorização das suas Cotas, sendo apenas uma meta estabelecida pela Classe Única.

Referida rentabilidade alvo não constitui, portanto, garantia mínima de remuneração ao Cotista, pelo Administrador, pelo Custodiante, pelo Gestor, por quaisquer terceiros, por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC. Caso os rendimentos decorrentes dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única não constituam patrimônio suficiente para a remuneração das suas Cotas, de acordo com a rentabilidade alvo estabelecida no presente Anexo Descritivo, a valorização das Cotas de titularidade do Cotista será inferior à meta indicada. Assim, não há garantia de que o retorno do investimento realizado pelo Cotista nas Cotas da Classe Única será igual ou, mesmo, semelhante à rentabilidade alvo estabelecida neste Regulamento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento, ou à própria Classe Única, não representam garantia de rentabilidade futura.

(c) Não Realização dos Investimentos. Não há garantia de que os investimentos pretendidos pela Classe Única estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação da política de investimento prevista neste Anexo Descritivo, o que pode resultar em investimentos menores, ou mesmo na não realização desses investimentos. Nesse caso, os recursos captados pela Classe Única poderão ser investidos em ativos de menor rentabilidade, resultando em um retorno inferior à rentabilidade alvo das Cotas da Classe Única inicialmente pretendida.

(d) Ausência de Propriedade Direta dos Ativos. Os direitos do Cotista deverão ser exercidos sobre todos os ativos da carteira da Classe Única de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de Cotas por ele detidas. Portanto, o Cotista não terá qualquer direito de propriedade direta sobre os ativos que compõem a carteira da Classe Única.

(e) Eventual Conflito de Interesses. O Administrador, o Gestor e os integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos atuam e prestam uma série de outros serviços no mercado de capitais local, incluindo a administração e a gestão de outros fundos de investimento. A Classe Única poderá (1) subscrever ou adquirir Ativos Incentivados cujos emissores sejam (i) fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor ou por integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos; ou (ii) companhias investidas por fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor ou por integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos; e (b) realizar operações nas quais fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor ou por integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos atuem na condição de contraparte, incluindo a aquisição de Ativos Incentivados de titularidade de outros fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor ou por integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos. Em qualquer caso, poderá vir a ser configurado eventual conflito de interesses, resultando em prejuízos à Classe Única e, conseqüentemente, ao Cotista.

(f) Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade da emissão, da subscrição ou da aquisição dos Ativos Incentivados pela Classe Única, o comportamento dos referidos ativos e os fluxos de caixa a serem gerados. Na ocorrência de tais restrições, tanto o fluxo de originação dos Ativos Incentivados como o fluxo de pagamento dos referidos ativos poderá ser interrompido, comprometendo a continuidade da Classe Única e o horizonte de investimento do Cotista.

(g) Alteração da Legislação Aplicável à Classe Única e/ou ao Cotista. A legislação aplicável à Classe Única, ao Cotista e aos investimentos efetuados pela Classe Única, incluindo, sem limitação, leis tributárias, está sujeita a alterações. Tais alterações podem ocorrer, inclusive, em caráter transitório ou permanente, em decorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior. A publicação de novas leis e/ou uma nova interpretação das leis vigentes poderão impactar negativamente os resultados da Classe Única. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores no mercado brasileiro, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar, de maneira adversa, o valor das Cotas da Classe Única, bem como as condições para a Distribuição de Rendimentos e o resgate das Cotas.

(h) Questionamento da Estrutura da Classe Única. A Classe Única se enquadra no *caput* do artigo 3º da Lei nº 12.431. Observados os prazos previstos no artigo 3º da Lei nº 12.431, a Classe Única deverá aplicar, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do seu patrimônio líquido nos Ativos Incentivados. Além do risco de alteração das normas aplicáveis à Classe Única, caso o atendimento das disposições do artigo 3º da Lei nº 12.431 pela Classe Única venha a ser questionado, por qualquer motivo, o tratamento tributário da Classe Única e, conseqüentemente, do Cotista poderá vir a ser alterado.

(i) Impossibilidade de Previsão dos Processos de Emissão e/ou de Alienação dos Ativos Incentivados. Não é possível prever os processos de emissão e/ou alienação dos Ativos Incentivados que a Classe Única poderá subscrever ou adquirir, tampouco os fatores de risco específicos associados a tais processos. Dessa forma, os Ativos Incentivados que vierem a ser subscritos ou adquiridos pela Classe Única poderão ser emitidos ou alienados com base em processos que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua emissão ou formalização, o que pode dificultar ou, até mesmo, inviabilizar a cobrança de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Ativos Incentivados, afetando negativamente os resultados da Classe Única.

(xiv) Riscos Ambientais e Socioambientais

(a) A Classe Única está sujeito a todo e qualquer evento ou medidas que, direta ou indiretamente, resulte em impacto ao meio ambiente e/ou aos projetos dos Ativos Incentivados apoiados pela Classe Única, inclusive e sem limitação: proibições, atrasos e interrupções; não atendimento das exigências ambientais; embargos de obra e/ou suspensão

das atividades; surgimento de exigências ambientais adicionais não previstas inicialmente; falhas no levantamento da fauna e da flora; falhas no plano de execução ambiental; e/ou qualquer dano ao meio ambiente. Tais eventos ou medidas podem causar prejuízos à Classe Única. Adicionalmente, as atividades do setor de infraestrutura podem causar significativos impactos e danos ao meio ambiente. A legislação federal impõe responsabilidade objetiva àquele que direta ou indiretamente causar degradação ambiental. Portanto, o dever de reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados independe de dolo ou culpa. O pagamento de indenizações ambientais substanciais ou despesas relevantes incorridas para custear a recuperação do meio ambiente ou o pagamento de indenização a terceiros afetados poderá impedir ou levar os emissores de Ativos Incentivados a retardar ou redirecionar planos de investimento em outras áreas, o que poderá ter um efeito adverso sobre a Classe Única. Eventuais seguros contratados para cobrir exposição a contingências ambientais dos emissores dos Ativos Incentivados podem não ser suficientes para evitar potencial efeito adverso sobre a Classe Única; e

(b) As operações da Classe Única, e dos emissores dos Ativos Incentivados podem estar sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais, além de regulações setoriais específicas. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que a Classe Única, e os emissores dos Ativos Incentivados, no âmbito de cada projeto, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios da Classe Única e a sua rentabilidade. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por um emissor de Ativos Incentivados e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Além disso, as atividades empresárias desenvolvidas pelos emissores dos Ativos Incentivados podem estar sujeitas ao risco social, sobretudo de natureza trabalhista, considerando a possibilidade de exposição dos colaboradores a ambientes perigosos e insalubres e relacionamento com comunidades do entorno, considerando a possibilidade de exposição destas populações a impactos adversos. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades da Classe Única, dos emissores dos Ativos Incentivados e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas da Classe Única.

Artigo 42º Não obstante o emprego, pelo Administrador e pelo Gestor, de plena diligência e da boa prática de administração e de gestão de fundos de investimento e a estrita observância da política de investimento definida neste Anexo Descritivo, das regras legais e regulamentares em vigor, a Classe Única e o investimento neste pelo Cotista estão sujeitos a fatores de risco que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao Cotista, notadamente aqueles indicados no Artigo 41º acima.

Artigo 43º Em decorrência dos fatores de risco indicados no Artigo 41º acima e de todos os demais fatores de risco a que a Classe Única está sujeito, o Administrador e o Gestor não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação da carteira e/ou por eventuais prejuízos que o Cotista venha a sofrer em caso de liquidação da Classe Única, exceto se o Administrador e/ou o Gestor agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Anexo Descritivo e aos atos normativos expedidos pela CVM.

CAPÍTULO VII **DA REMUNERAÇÃO**

Artigo 44º A Classe Única pagará uma taxa de administração ao Administrador, equivalente ao percentual de 0,15% a.a. (quinze centésimos por cento ao ano), incidente sobre o valor do patrimônio líquido da Classe Única ("Taxa de Administração"), observado o valor mínimo mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) atualizado anualmente pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor – Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas ("IPCA/IBGE"), ou em sua ausência, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ("IGP-M/FGV").

Parágrafo Primeiro A Classe Única pagará uma taxa de gestão ao Gestor, equivalente ao percentual de 0,60% a.a. (sessenta centésimos por cento ao ano), incidente sobre o valor do patrimônio líquido da Classe Única ("Taxa de Gestão"), observado o valor mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atualizado anualmente pela variação acumulada do IPCA/IBGE, ou em sua ausência, pela variação acumulada do IGP-M/FGV. . Excepcionalmente no período compreendido entre o início do funcionamento da Classe única e a aprovação da segunda emissão de cotas do Fundo, o Gestor, será remunerado exclusivamente pelo valor mínimo mensal ora previsto, ainda que inferior ao valor resultante do cálculo do percentual incidente sobre o patrimônio líquido da Classe Única, conforme o acima estabelecido.

Parágrafo Segundo A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas e apropriadas diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Terceiro A taxa máxima de distribuição a ser cobrada pelos distribuidores das Cotas da Classe Única é de até 5,00% a.a. (cinco inteiros por cento ao ano), incidente sobre o valor do patrimônio líquido da Classe Única, sem prejuízo da remuneração dos distribuidores que será fixada no ato que aprovar cada emissão de Cotas da Classe Única.

Parágrafo Quarto Os Prestadores de Serviços Essenciais podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe Única aos prestadores de serviços contratados por cada qual, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total previsto para cada uma das taxas.

Artigo 45º Não serão cobradas dos Cotistas taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída, podendo eventuais fundos de investimento investidos pela Classe Única cobrar tais taxas.

CAPÍTULO VIII **DOS ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA E A RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS**

Artigo 46º Sem prejuízo dos demais encargos previstos na regulamentação em vigor, diante da existência apenas da Classe Única de Cotas do Fundo, os encargos aplicáveis a Classe única serão, também, aqueles aplicáveis a todo o Fundo. Constituem encargos da Classe Única, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, a título exemplificativo, as seguintes despesas que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;
- (ii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Anexo Descritivo e na Resolução CVM 175;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações ao Cotista;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos da Classe Única;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira da Classe Única;
- (x) despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;

- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe Única;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos da Classe Única;
- (xiv) as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xv) montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável; e
- (xvi) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado.

Parágrafo Único Quaisquer despesas não previstas no *caput* como encargos da Classe Única, se couber, correm por conta do Prestador de Serviços Essenciais que a tiver contratado.

Artigo 47º Todos os custos e despesas incorridos pela Classe Única para a preservação dos seus direitos e prerrogativas, inclusive aqueles relacionados com medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para a cobrança dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única, são de inteira responsabilidade do Fundo, até o limite do seu patrimônio líquido, não estando o Administrador ou o Gestor, de qualquer forma, obrigado pelo adiantamento ou pelo pagamento desses custos e despesas.

CAPÍTULO IX **DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS**

Artigo 48º A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele detido.

Artigo 49º Os seguintes eventos obrigarão o Administrador a verificar se o patrimônio líquido da Classe Única está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de Classe Única;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe Única que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe Única; e

- (iv) condenação da Classe Única de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

Artigo 50º Caso o Administrador verifique que o patrimônio líquido da Classe Única está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas ou da declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

Artigo 51º Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador e pelo Gestor na hipótese de patrimônio líquido negativo da classe de Cotas.

CAPÍTULO X **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 52º Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas do Classe Única em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, a Classe Única opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais na sede do Administrador, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização ou do resgate das Cotas.

Artigo 53º A liquidação e o encerramento da Classe Única dar-se-á na forma prevista na Resolução CVM 175, ficando o Administrador responsável pela Classe Única até a efetivação da sua liquidação e encerramento.

BANCO FATOR S.A.

- Administrador -

FAR - FATOR ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.

- Gestor -